

Parecer Conjunto Administrativo e Jurídico nº 059/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 097/2025

OBJETO: Reajuste tarifário anual de água e dos serviços públicos prestados pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Gaspar – SAMAE.

SOLICITANTE: Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Gaspar – SAMAE.

INTERESSADOS: Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE de Gaspar e o município de Gaspar/SC.

1. DA SOLICITAÇÃO

O Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE de Gaspar enviou a esta Agência Reguladora o Ofício nº 031/2025, recebido em dia 09 de abril de 2025, com pedido de reajuste tarifário de 5,629%.

Na oportunidade apresentou, em anexo ao Ofício, os documentos constantes do item “a” do Anexo II da Resolução Normativa AGIR nº 008/2019, contendo, dentre outras, as seguintes informações:

- Tabela com a estrutura tarifária completa em vigor e com o pleito de reajuste em meio digital;
- Tabela em vigor e com pleito de reajuste dos preços públicos dos demais serviços praticados pelo prestador;
- Modelo de cálculo de reajuste tarifário por equação paramétrica, adotando os seguintes índices e taxa:
 - INPC = 4,87%;
 - IPCA = 5,06%;
 - IGP-M = 8,44%;
 - SELIC = 14,25%.

Assim, diante da solicitação, a AGIR instaurou o Processo Administrativo nº 097/2025, cujo objeto é a análise do pedido de reajuste tarifário anual de água e dos serviços públicos prestados pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Gaspar – SAMAE.

2. DA ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA



A fim de evidenciar o papel da AGIR neste processo, traz-se ao presente parecer a Lei nº 11.445 de 05 de janeiro de 2007 e alterações advindas do Novo Marco Legal do Saneamento (Lei Federal 14.026/2020), a qual delega às entidades de regulação o poder de definir as tarifas cobradas pelos prestadores de serviços perante seus usuários, nos termos do artigo 22 da mencionada lei, onde:

Art. 22. São objetivos da regulação:

[...]

IV – definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

Tal artigo é combinado ainda para melhor base com o artigo 29, inciso I, e seguintes da mesma lei, onde:

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

I – de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente [...].

Diante do exposto, o requerimento apresenta-se oportuno e lícito, conforme o que rege o artigo 37 da Lei Federal nº 11.445/2007, onde: “Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais”.

Na sequência, apresentamos a evolução da tarifa de água do SAMAE de Gaspar, com os respectivos atos normativos (Decisão da AGIR e Decreto do Município), percentual de reajuste, ano e valor da tarifa mínima residencial (10m³), conforme **Quadro 1**.

Quadro 1 - Evolução dos preços da tarifa residencial de água

Ato normativo	% Reajuste	Ano	Tarifa/10m ³
Decisão P. A. 006/2013	9,64		
Decreto 5.426/2013	9,64	A partir de 05/2013	23,75
Decisão P. A. 004/2014	7,25		
Decreto 5.890/2014	7,25	A partir de 05/2014	25,47
Decisão P. A. 005/2015	7,68		
Decreto 6.345/2015	7,68	A partir de 05/2015	27,43
Decisão P. A. 005/2016	11,08		
Decreto 6.878/2016	11,08	A partir de 05/2016	30,47
Decisão P. A. 025/2017	4,69		
Decreto 7.420/2017	4,69	A partir de 05/2017	31,90
Decisão P. A. 060/2018	1,81		
Decreto 8.029/2018	1,81	A partir de 05/2018	32,48
Decisão P. A. 104/2019	3,94		
Decreto 8.8692/2019	3,94	A partir de 05/2019	33,76
Decisão P. A. 127/2020	3,99		
Decreto 9.353/2020	3,99	A partir de 05/2020	35,10



Ato normativo	% Reajuste	Ano	Tarifa/10m ³
Decisão P. A. 148/2021	5,12		
Decreto 9.944/2021	5,12	A partir de 05/2021	36,90
Decisão P. A. 199/2022	10,43		
Decreto 10.488/2022	10,43	A partir de 06/2022	40,75
Decisão P. A. 250/2023	7,080		
Decreto 11.068/2023	7,080	A partir de 07/2023	43,64
Decisão P. A. 274/2024	4,832		
Decreto 11.870	4,832	A partir de 07/2024	45,75

Fonte: AGIR (2025).

Em conformidade com o artigo 4º da Resolução Normativa nº 008, de 5 de junho de 2019, o cálculo do índice de reajuste das tarifas de água e esgoto deve ser realizado através de equação paramétrica, com base nos índices inflacionários oficiais dos últimos 12 meses e taxa SELIC atualizada:

- Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA),
- Índice Geral de Preços ao Mercado (IGP-M),
- Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC),
- Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC);

Assim, para melhor demonstração dos índices acumulados, apresenta-se o resultado do índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculados pelo IBGE, do Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Economia (FGV IBRE), acumulados de março/2024 até fevereiro /2025, utilizando a calculadora do Banco Central do Brasil (BCB).

Quadro 2 - Resultado Correção do INPC, IPCA e IGP-M março/2024 até fevereiro/2025

Dados básicos da correção pelo INPC (IBGE)		Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)		Dados básicos da correção pelo IGP-M (FGV)	
Dados informados		Dados informados		Dados informados	
Data inicial	mar/24	Data inicial	mar/24	Data inicial	mar/24
Data final	fev/25	Data final	fev/25	Data final	fev/25
Valor nominal	R\$1,00 (REAL)	Valor nominal	R\$ 1,00 (REAL)	Valor nominal	R\$ 1,00 (REAL)
Dados calculados		Dados calculados		Dados calculados	
Índice de correção no período	1,048665	Índice de correção no período	1,0505763	Índice de correção no período	1,0844038
Valor percentual correspondente	4,87%	Valor percentual correspondente	5,06%	Valor percentual correspondente	8,44%
Valor corrigido na data final	R\$ 1,05 (REAL)	Valor corrigido na data final	R\$ 1,05 (REAL)	Valor corrigido na data final	R\$ 1,08 (REAL)

Fonte: Banco Central do Brasil (2025).

Disponível: <<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores>>.

Além dos percentuais apresentados no Quadro acima, adotou-se a taxa SELIC definida na última reunião do COPOM, em 19 de março de 2025, de 14,25% (quatorze vírgula vinte e cinco por cento).



Assim, a equação apresentada a seguir demonstra a aplicação dos índices e taxa sobre o grupo de contas de:

- Pessoal (P);
- Produtos Químicos (PQ);
- Energia Elétrica (E);
- Despesas com Serviços de Terceiros (ST);
- Despesas com Água Importada (AI);
- Despesas com Esgoto Exportado (ESX);
- Despesas Fiscais e Tributárias (FT);
- Outras Despesas de Exploração (ODE);
- Investimentos com Recursos Próprios (IRP);
- Investimento com Recursos Onerosos (IRO).

Quadro 3 – Equação paramétrica conforme Normativa nº 008/2019

$$\{[(P\% \times INPC) + (PQ\% \times IPCA) + (E\% \times IPCA) + (ST\% \times IPCA) + (AI\% \times IGP-M) + (ESX\% \times IGP-M) + (FT\% \times IPCA) + (ODE\% \times IPCA) + (IRP\% \times SELIC) + (IRO \times SELIC)] \times FE\} = \text{Reajuste do Período.}$$

Fonte: AGIR (2025).

Onde:

- | | |
|---|--|
| • P% = Despesa com Pessoal Próprio; | • PQ% = Despesa com Produtos Químicos; |
| • E% = Despesa com Energia Elétrica; | • ST% = Despesa com Serviços de Terceiros; |
| • AI% = Despesa com Água Importada; | • ESX% = Despesa com Esgoto Exportado; |
| • FT% = Despesas Fiscais ou Tributárias; | • ODE% = Outras Despesas de Exploração; |
| • IRP% = Investimento com Recursos Próprios; | • IRO% = Investimento com Recursos Onerosos; |
| • FE = Fator eficiência calculado com base nos indicadores da Resolução Normativa/AGIR nº 008/2019. | |

A apuração do resultado da equação paramétrica, com aplicação dos pesos dos grupos de contas e os índices apurados, corrigido pelo fator de eficiência, é apresentada nos quadros a seguir.



Quadro 4 - Informações Econômico-Financeiras SAMAE Gaspar

Descrição	SNIS	Mês 1	Mês 2	Mês 3	Mês 4	Mês 5	Mês 6	Mês 7	Mês 8	Mês 9	Mês 10	Mês 11	Mês 12
		mar/24 R\$	abr/24 R\$	mai/24 R\$	jun/24 R\$	jul/24 R\$	ago/24 R\$	set/24 R\$	out/24 R\$	nov/24 R\$	dez/24 R\$	Jan/25 R\$	Fev/25 R\$
Serviço de Água e Esgoto	TOTAL	1.775.881	1.855.036	1.767.411	2.312.324	2.393.207	1.656.404	1.873.738	1.296.813	1.711.936	2.135.793	1.118.910	1.342.251
Despesa com pessoal próprio	FN010	877.012	1.000.809	906.502	1.137.524	1.006.629	822.613	993.105	823.858	1.017.956	1.394.492	869.063	868.267
Despesa com produtos químicos	FN011	13.353	53.829	57.995	48.595	60.810	31.259	54.655	30.908	57.890	33.042	11.271	50.328
Despesa com energia elétrica	FN013	138.002	131.841	130.277	119.768	112.588	0,00	109.794	125.664	135.111	141.244	123.921	123.921
Despesa com serviços de terceiros	FN014	314.330	243.888	360.579	347.742	549.961	450.800	403.248	198.154	249.840	140.450	62.378	143.536
Despesa com água importada (bruta ou tratada)	FN020	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa com esgoto exportado	FN039	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas fiscais ou tributárias computadas na DEX	FN021	32.581	31.178	32.450	30.744	29.933	33.206	31.736	34.290	31.390	35.003	32.623	33.413
Outras despesas de exploração	FN027	171.229	246.183	257.879	167.410	337.070	141.918	161.678	72.888	218.978	320.404	11.374	108.155
Investimento com recursos próprios realizado pelo prestador de serviços	FN030	229.375	147.308	21.728	460.542	296.215	176.607	119.522	11.050	771	71.158	8.280	14.631
Investimento com recursos onerosos realizado pelo prestador de serviços	FN031	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: AGIR (2025).



Quadro 4 - Resultados da equação paramétrica no SAMAE de Gaspar

Quadro I - Informações econômico financeiras	SNIS	Total R\$
Descrição		
Serviço de Água e Esgoto	TOTAL	21.239.704
Despesa com pessoal próprio	FN010	11.717.828
Despesa com produtos químicos	FN011	503.937
Despesa com energia elétrica	FN013	1.392.130
Despesa com serviços de terceiros	FN014	3.464.908
Despesa com água importada (bruta ou tratada)	FN020	0,00
Despesa com esgoto exportado	FN039	0,00
Despesas fiscais ou tributárias computadas na DEX	FN021	388.548
Outras despesas de exploração	FN027	2.215.167
Investimento com recursos próprios realizado pelo prestador de serviços	FN030	1.557.186
Investimento com recursos onerosos realizado pelo prestador de serviços	FN031	0,00

Índices e Taxa	Ano 2024-2025
INPC	4,87%
IPCA	5,06%
IGP-M	8,44%
SELIC (valor atual)	14,25%

Peso	Descrição	Composição	Taxas	%	Impacto (%)
P%	Despesa com pessoal próprio	55,17%	INPC	4,87%	2,687
PQ%	Despesa com produtos químicos	2,37%	IPCA	5,06%	0,120
E%	Despesa com energia elétrica	6,55%	IPCA	5,06%	0,332
ST%	Despesa com serviços de terceiros	16,31%	IPCA	5,06%	0,825
AI%	Despesa com água importada (bruta ou tratada)	0,00%	IGP-M	8,44%	0
ESX%	Despesa com esgoto exportado	0,00%	IGP-M	8,44%	0
FT%	Despesas fiscais ou tributárias computadas na DEX	1,83%	IPCA	5,06%	0,093
ODE%	Outras despesas de exploração	10,43%	IPCA	5,06%	0,528
IRP%	Investimento com recursos próprios realizado pelo prestador de serviços	7,33%	SELIC	14,25%	1,045
IRO%	Investimento com recursos onerosos realizado pelo prestador de serviços	0,00%	SELIC	14,25%	0
Total Percentual Apurado					5,629
Valor Equação Paramétrica		Fator Eficiência			
5,629%		1,0			
Valor do Reajuste					
5,629%					

Fonte: Adaptado do SAMAE Gaspar (2025).

2.1. DO FATOR DE EFICIÊNCIA

Para o ano regulatório em curso o Fator de Eficiência (X) é carregado para o cálculo como redutor do percentual de reajuste a ser aplicado, caso o Prestador não atinja as metas definida na Resolução Normativa nº 008, de 5 de junho de 2019. A resolução acima citada leva em conta os indicadores de eficiência a partir das informações contidas no Sistema Nacional de Informação de Saneamento – SNIS. No entanto, em razão da descontinuidade dos dados e indicadores para este pleito, recomenda-se tornar sem efeitos a sua aplicação.

Desta feita e considerando que o substituto do SNIS é o SINISA (Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico), cujas informações foram disponibilizadas há poucos dias, e considerando, enfim, que tal sistema apresenta uma nova configuração para o cálculo dos indicadores, impõe-se suspender a aplicação do fator de eficiência, haja vista a



necessidade de que a Resolução Normativa que trata dos indicadores da AGIR nº 010 de 26 de dezembro 2019, seja alterada para adequar-se ao novo sistema (SINISA).

Neste sentido, convém destacar que tanto a autarquia quanto a AGIR embasaram seus cálculos no fator de eficiência de “1”, em função da suspensão de sua aplicação, aplicando ainda o INPC 4,87%, IPCA 5,06%, IGP-M 8,44% e **taxa Selic 14,25**, haja vista que este foi o índice mais atual apresentado na última reunião do COPOM (Comitê de Política Monetária). Diante disso, o cálculo do índice de reajuste resultou no percentual de **5,629% (cinco vírgula seiscentos e vinte e nove por cento - considerando o período de março/2024 até fevereiro/2025)**, coincidindo com o cálculo apresentado pelo SAMAE.

3. DA ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

⇒ **Da análise do pedido de reajuste tarifário anual de água e dos serviços públicos prestados pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Gaspar – SAMAE em face das legislações aplicáveis à espécie.**

3.1. A princípio, e antes de discorrer qualquer arrazoado acerca da questão posta em análise, sobreleva proceder ao cotejo analítico entre o pedido de “reajuste tarifário” dos serviços públicos prestados pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Gaspar (SAMAE), e os diplomas legais aplicáveis à matéria.

3.2. Neste íterim, e antes de proceder à análise quanto à legalidade e procedência do pedido de “reajuste tarifário” relativamente aos serviços públicos prestados pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Gaspar – SAMAE, é de todo crível trazer a cotejo o conceito emprestado ao termo “reajuste” e bem assim os diplomas legais que o regulamentam, conforme adiante demonstrar-se-á.

3.3. Para tanto, traz-se a colação o conceito e os critérios pelos quais os REAJUSTES das tarifas de serviços públicos pautar-se-ão, os quais por sua vez obedecerão dentre outros princípios, aqueles previstos na Lei nº 11.445/07, que em seu artigo 37 dispõe assim:

Art. 37. Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais;

3.4. Acerca do conceito emprestado ao termo REAJUSTE, afirma Celso Antônio Bandeira de Mello que:

[...] o reajuste configura hipótese em que a tarifa substancialmente não muda; altera-se, apenas, o preço que a exprime. Como persistem os mesmos fatores inicialmente levados em conta, **a tarifa é apenas atualizada, a fim de acompanhar a variação normal do preço dos insumos, sem que se lhe agreguem acréscimos, pois**



não há elementos novos interferentes com ela. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 723) (*apud cit*: MACHADO, Maurício Castilho. A tarifa nas concessões de serviço público. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2293, 11 out. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/13673>>) (Grifamos)

O reajustamento, como disse o saudoso **Hely Lopes Meyrelles**¹, "é conduta contratual autorizada por lei para corrigir os efeitos ruinosos da inflação. Não é decorrência da imprevisão das partes; ao contrário, é previsão de uma realidade existente, diante da qual o legislador pátrio institucionalizou o reajustamento dos valores contratuais".

3.5. Aplicável, ainda, o que dispõe os artigos 49 e 50 do Decreto nº 7.217 de 21 de junho de 2010 – que regulamenta a Lei no 11.445, de 5 de janeiro de 2007 e estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências – nos seguintes termos:

Art. 49. As tarifas e outros preços públicos serão fixados de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões ser tornados públicos com antecedência mínima de trinta dias com relação à sua aplicação.

Art. 50. Os reajustes de tarifas e de outros preços públicos de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de doze meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

3.6. No caso posto em análise e observando todas as razões e argumentos dispostos no Parecer Conjunto Administrativo e Jurídico da lavra conjunta do Gerente de Regulação Econômica e Economista desta Agência de Regulação, dentre outros documentos e informações tangidas ao processo administrativo, conclui-se que o pedido de “reajuste tarifário” dos serviços públicos prestados pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Gaspar – SAMAE, encontra subsídios probatórios, técnicos e legais que lhe emprestam procedência e acolhimento, até porque as informações/tabelas constantes do parecer administrativo supra citado, manifestaram-se favoráveis a concessão do percentual de **5,629% (cinco vírgula seiscentos e vinte e nove por cento) para o período acumulado dos últimos 12 (doze) meses**, ou seja, de março/2024 até fevereiro/2025, conforme estabelecido pela Resolução Normativa nº 008, de 05 de junho de 2019, **a ser aplicado sobre a estrutura tarifária e serviços complementares.**

3.7. Entrementes as razões supra, e somente a título de esclarecimento e objetivando a melhor conceituação da terminologia aplicável ao instituto do REAJUSTE, faz-se de todo prudente trazer a cotejo as ponderações feitas pelo advogado Kleber Martins de Araújo², que a despeito do assunto, manifestou-se nos seguintes termos:

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 25ª edição. São Paulo: Malheiros, 200

² ARAÚJO, Kleber Martins de. Contratos administrativos: cláusulas de reajuste de preços e reajustes e índices oficiais. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 58, 1 ago. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/3132>>



“...Todas as vezes que a equação econômico-financeira for abalada, passando uma das partes a sofrer um ônus excessivo perante a outra, não desejado quando do pacto, o princípio da pacta sunt servanda é relativizado, tendo lugar a aplicação da cláusula "rebus sic stantibus", que ordena a necessidade de reequilibrá-la. Sendo variadas as espécies de fatos que podem ensejar o rompimento da equação econômico-financeira do contrato, variadas, também, são as formas permissivas do reequilíbrio.

a) revisão: a revisão tem lugar sempre que circunstância extraordinária e imprevisível, ou previsível de efeitos incalculáveis, comprometer o equilíbrio do contrato administrativo, para adequá-lo à realidade, mediante a recomposição dos interesses pactuados. Aplica-se aqui a **teoria da imprevisão**, buscando-se fora do contrato soluções que devolvam o equilíbrio entre as obrigações das partes;

b) reajuste: o reajuste tem lugar quando ocorram previsíveis elevações dos preços dos bens, serviços ou salários, face à instabilidade econômica. Não se aplica aqui a teoria da imprevisão, porque ditos fatos são previsíveis e que, por isso mesmo, devem estar expressos no contrato as formas de reajuste. Em outras palavras, o próprio contrato dará a solução para o reequilíbrio;

c) correção monetária: ocorre em virtude do processo inflacionário e da desvalorização da moeda. É aplicada como fator de atualização do valor da moeda, independentemente de estar prevista no contrato, que deverá, no entanto, expressar qual o fator de correção que será utilizado.”

3.8. Quanto à terminologia emprestada aos termos “índices oficiais”, também é oportuna a colação do entendimento manifestado pelo advogado Kleber Martins de Araújo³, que discorreu com elevada propriedade acerca do assunto:

“[...] Índices oficiais são fatores nos quais os critérios de reajuste devem se basear para se realizar o ajustamento dos preços à nova situação fática. Consoante o Art. 40, XI, podem ser adotados como critérios de reajuste **índices setoriais** – como os **índices de variação dos preços da construção civil**, por exemplo – ou mesmo **índices específicos da FIPE, da FGV etc.**, exceto os proibidos para reajuste de contratos – TR, dólar etc.

Nesse sentido, **Celso Antônio Bandeira de Mello** pontua que as **cláusulas de reajuste devem se reportar a índices oficiais**. E à Administração não é dado manipulá-los, ou por qualquer modo viciá-los em detrimento do contratante, como forma de angariar mais “recursos públicos”, pois assim agindo estaria defendendo interesses públicos secundários (interesses da Administração enquanto pessoa jurídica) e não **interesses públicos primários** (interesse da Administração enquanto representante do interesse de cada indivíduo, que junto formam o interesse comum). O **interesse secundário** só pode ser almejado enquanto coincidente com o **interesse primário...**” (Grifamos).

3.9. Ao arremate, torna-se primoroso trazer a cotejo o entendimento manifestado pelo e. **Supremo Tribunal Federal (STF)**, que na qualidade de órgão supremo e guardião de nossa Constituição Federal, sempre pauta suas decisões pela observância dos ~~mais~~ ~~comezinhos~~ princípios da legalidade e de ordem social, inclusive, porquanto é certo que sem

³ ARAÚJO, Kleber Martins de. Contratos administrativos: cláusulas de reajuste de preços e reajustes e índices oficiais. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 58, 1 ago. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/3132>>



desconsiderar a observância da legalidade no reajuste dos preços públicos, este também deve observar a situação econômica dos usuários, senão vejamos o arresto infra transcrito *verbo ad verbum*:

Concessão de serviço público municipal de transporte coletivo: revisão de tarifas: questionamento relevante da validade de cláusula do contrato de concessão que a determina sempre e conforme os mesmos índices da revisão das tarifas do mesmo serviço deferida no Município da Capital. O reajuste de tarifas do serviço público é manifestação de uma política tarifária, solução, em cada caso, de um complexo problema de ponderação entre a exigência de ajustar o preço do serviço às situações econômicas concretas do seguimento social dos respectivos usuários ao imperativo de manter a viabilidade econômico-financeira do empreendimento do concessionário: não parece razoável, à vista do art. 30, V, CF, que o conteúdo da decisão política do reajustamento de tarifas do serviço de transportes de um Município, expressão de sua autonomia constitucional, seja vinculada ao que, a respeito, venha a ser decidido pela administração de outro.” (RE 191.532, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 27-5-1997, Primeira Turma, DJ de 29-8-1997.

4. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

Desta forma e mediante o exposto, a Gerência de Regulação Econômica e a Assessoria Jurídica desta Agência recomendam:

- 1) Que em face das razões e fundamentos constantes deste Parecer, em especial pelo que está dito no **subitem 2.1** supra, seja suspensa a aplicação do fator de eficiência;
- 2) **Ratificar** o pleito de reajuste apresentado pela Autarquia (Samae de Gaspar) no percentual de **5,629% (cinco vírgula seiscentos e vinte e nove por cento)**, referente ao período acumulado dos últimos **12 (doze) meses**, ou seja, de março/2024 até fevereiro/2025, conforme estabelecido pela Resolução Normativa nº 008, de 05 de junho de 2019, **a ser aplicado sobre a estrutura tarifária e serviços complementares**.
- 3) Que o Diretor Geral da AGIR pautar sua Decisão à necessidade de comunicação pela Concessionária aos seus usuários de forma ampla e oficial, num período não inferior a 30 (trinta) dias, para início da cobrança do novo regime tarifário e que seja encaminhado a esta Agência cópia da nova tabela tarifária, em observação ao disposto no Artigo 39 da Lei Federal nº 11.445/2007, que estabelece: “Art. 39. As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem tornados públicos **com antecedência mínima de (30) dias em relação à sua aplicação**” (grifo nosso).



Este o nosso parecer, SMJ.



Assinado digitalmente por: ANDRÉ
DOMINGOS GOETZINGER
891.***-**-15
23/04/2025 11:18:02

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

ANDRÉ DOMINGOS GOETZINGER
Gerente de Regulação Econômica
CRA/SC nº 32.652



Assinado digitalmente por: ADEMIR MANOEL
GONÇALVES
181.***-**-15
23/04/2025 10:14:58

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

ADEMIR MANOEL GONÇALVES
Economista
CORECON-SC 1.463

LUCIANO GABRIEL HENNING
Assessor Jurídico
OAB/SC 15.101



Assinado digitalmente por: LUCIANO GABRIEL
HENNING
017.***-**-38
23/04/2025 10:11:27

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

